



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088790 - SP (2026/0140468-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DEORGENES ANTONIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : JOSSIMAR IORIS - PR021822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITOS SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. PRESCRIÇÃO DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). INOVAÇÃO RECURSAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus*.

2. O agravante aduz a ocorrência de prescrição, nulidade absoluta do chamamento editalício e ausência de contemporaneidade da segregação preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de cognição de tese caracterizada como inovação recursal, a necessidade de dilação probatória para aferir nulidade citatória e a subsistência dos motivos instruidores da prisão preventiva de réu foragido por longo decurso temporal.

III. Razões de decidir

4. A tese de extinção da punibilidade decorrente de prescrição não foi aventada na petição inicial do *habeas corpus*, o que inviabiliza sua apreciação em sede de agravo regimental por se tratar de inadmissível inovação recursal.

5. A aferição de nulidade do ato citatório por edital decorrente de suposto erro material na identificação do agravante em comarca deprecada pressupõe aprofundada análise do contexto de fatos e provas, providência vedada na cognição estreita do *writ*.

6. A prisão preventiva foi devidamente motivada nos termos do art. 312 do CPP, com indicação da gravidade concreta da conduta imputada (supostas práticas reiteradas de delitos sexuais graves contra vulnerável) e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

7. A condição duradoura de foragido por período superior a quinze anos renova a atualidade do risco processual, conferindo contemporaneidade aos fundamentos da custódia, conforme jurisprudência dominante desta Corte Superior.

8. O histórico de fuga perene demonstra o manifesto desinteresse do réu em cooperar com o regular andamento da instrução, tornando inadequada e ineficaz a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas menos gravosas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088790 - SP (2026/0140468-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DEORGENES ANTONIO DE SOUZA ARAUJO
ADVOGADO : JOSSIMAR IORIS - PR021822
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITOS SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. PRESCRIÇÃO DURANTE SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 366 DO CPP). INOVAÇÃO RECURSAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. O agravante aduz a ocorrência de prescrição, nulidade absoluta do chamamento editalício e ausência de contemporaneidade da segregação preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir a possibilidade de cognição de tese caracterizada como inovação recursal, a necessidade de dilação probatória para aferir nulidade citatória e a subsistência dos motivos instruidores da prisão preventiva de réu foragido por longo decurso temporal.

III. Razões de decidir

4. A tese de extinção da punibilidade decorrente de prescrição não foi aventada na petição inicial do *habeas corpus*, o que inviabiliza sua apreciação em sede de agravo regimental por se tratar de inadmissível inovação recursal.
5. A aferição de nulidade do ato citatório por edital decorrente de suposto erro material na identificação do agravante em comarca deprecada pressupõe

aprofundada análise do contexto de fatos e provas, providência vedada na cognição estreita do *writ*.

6. A prisão preventiva foi devidamente motivada nos termos do art. 312 do CPP, com indicação da gravidade concreta da conduta imputada (supostas práticas reiteradas de delitos sexuais graves contra vulnerável) e da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

7. A condição duradoura de foragido por período superior a quinze anos renova a atualidade do risco processual, conferindo contemporaneidade aos fundamentos da custódia, conforme jurisprudência dominante desta Corte Superior.

8. O histórico de fuga perene demonstra o manifesto desinteresse do réu em cooperar com o regular andamento da instrução, tornando inadequada e ineficaz a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas menos gravosas.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEORGENES ANTONIO DE SOUZA ARAUJO contra a decisão monocrática que conheceu parcialmente do *writ* e, na parte conhecida, denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de atentado violento ao pudor, por duas vezes, em continuidade delitiva, por fatos ocorridos no ano de 2003 contra vítima de 6 anos de idade. Em fevereiro de 2007, a denúncia foi recebida e decretada a sua prisão preventiva. Diante da não localização do réu, procedeu-se à citação por edital, com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. O feito permaneceu suspenso por mais de quinze anos, vindo o increpado a constituir defensor nos autos apenas no ano de 2025, permanecendo pendente de cumprimento o mandado de prisão preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada. Nesta Corte Superior, sobreveio a decisão monocrática ora impugnada.

O agravante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, apontando que o lapso temporal transcorrido sob a suspensão do artigo 366 do Código de Processo Penal ultrapassa parâmetros razoáveis.

Defende a possibilidade de mitigação da supressão de instância por se tratar de matéria de ordem pública reconhecível de ofício.

Reitera a alegação de nulidade absoluta da citação por edital por erro de identificação na carta precatória.

Por fim, aduz a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva decretada, asseverando que a frustração na citação pessoal não pode ensejar presunção automática de fuga deliberada.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que, reformada a decisão monocrática, seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com a consequente extinção da punibilidade ou, subsidiariamente, declarada a nulidade da citação por edital e revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso interposto.

No que tange à arguição de prescrição da pretensão punitiva fundada nos limites temporais da suspensão processual, verifica-se a ocorrência de nítida inovação recursal. Do exame minucioso dos elementos que instruem os autos, verifica-se que a referida tese extintiva da punibilidade não foi articulada na petição inicial do remédio heroico originalmente impetrado. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que é inviável o conhecimento de matérias que não foram oportunamente deduzidas na exordial da ação autônoma de impugnação, revelando-se vedado à parte inovar os limites da lide em sede de agravo regimental. Desse modo, o óbice da inovação processual impede a incursão sobre o mérito do pleito sob esse aspecto.

Quanto ao argumento de nulidade da citação editalícia decorrente de suposto equívoco material na identificação do agente em ato deprecado, a insurgência não comporta acolhimento. Conforme assentado no julgado singular impugnado, a verificação quanto à lisura de diligências pretéritas ordinárias e eventual falha na confecção de mandados demandaria minucioso revolvimento do acervo fático-probatório amealhado na ação penal originária. Tal providência é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, rito de cognição sumária que exige prova documental pré-constituída da eiva arguida. O Tribunal de origem demonstrou de forma fundamentada que o ato ficto foi precedido de múltiplos esforços infrutíferos de localização pessoal do réu, o que afasta a existência de ilegalidade perceptível de plano.

No que concerne à pretendida revogação da custódia cautelar sob a tese de ausência de fundamentação concreta e falta de contemporaneidade do decreto de prisão, a decisão agravada não padece de desacerto. Os elementos constantes dos autos indicam que a segregação preventiva restou devidamente motivada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando-se a gravidade concreta da conduta penal

imputada, relacionada a supostas práticas reiteradas de delitos sexuais graves contra vulnerável, e a imperiosa necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. O agravante permaneceu evadido do distrito da culpa por período superior a quinze anos, esquivando-se do chamado judicial até constituir patrono nos autos no ano de 2025. Segundo a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, a condição duradoura de foragido caracteriza situação de permanência apta a renovar continuamente a atualidade do risco processual, de sorte que a evasão prolongada afasta o argumento de ausência de proximidade temporal com o fato delituoso.

Ademais, demonstrada a imprescindibilidade da segregação para assegurar a higidez da persecução e impedir a reiteração da conduta de ocultação, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas inscritas no artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto providências mais brandas seriam insuficientes para garantir a submissão do agente ao império da justiça criminal.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.790 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0140468-3

Número de Origem:

00031507720038260456 21809491420258260000 218809491420258260000 31507720038260456

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSSIMAR IORIS

ADVOGADO : JOSSIMAR IORIS - PR021822

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DEORGENES ANTONIO DE SOUZA ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ATENTADO
VIOLENTO AO PUDOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEORGENES ANTONIO DE SOUZA ARAUJO

ADVOGADO : JOSSIMAR IORIS - PR021822

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026